



CONGRESSO NACIONAL

MPV 586

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
13/11/2012

Medida Provisória nº 586/2012

Autor

Senadora Ana Amélia - PP- RS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

| | | | | |
|--------|--------|-----------|--------|--------|
| Página | Artigo | Parágrafo | Inciso | Alínea |
|--------|--------|-----------|--------|--------|

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte art. 6º na Medida Provisória nº 586, de 8 de novembro de 2012, renumerando-se o atual art. 6º como art. 7º:

"Art. 6º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 23.

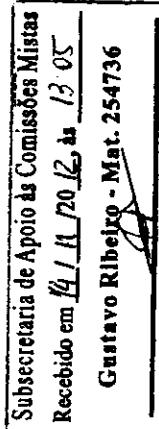
.....

§ 3º Os sistemas de ensino admitirão a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores por eles designados, observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da proposição é admitir a modalidade da "educação domiciliar", como opção das famílias, desde que observadas a supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino e as diretrizes gerais estabelecidas pela União.

Os desafios da alfabetização das crianças, motivação central da Medida Provisória nº 586, de 2012, não devem prescindir do auxílio das famílias engajadas no processo de educação domiciliar.



Essa modalidade é amplamente reconhecida no exterior e as experiências que se desenvolvem no País têm sido cerceadas pelo Poder Judiciário, pela ausência de previsão legal. Mas os resultados alcançados são positivos e poderiam ser ampliados, caso a educação domiciliar contasse com o devido reconhecimento na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

PARLAMENTAR

Senadora Ana Amélia (PP-RS)

